



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei complementar nº 08/2014

*“Altera dispositivo da Lei 78 de 2012 de 14 de junho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de São Pedro e da outras providências”*

**Art. 1º.** Da nova redação ao Artigo 35A, constante do Capítulo IV – DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS, do Título II – DA HIGIENE PÚBLICA, da Lei Complementar nº 78/2012 de 14 de junho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de São Pedro, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35 A.** Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de São Pedro.

**§1º.** Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

**§2º.** Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

**§3º.** Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

**§4º.** Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 35º, § 1º, inciso I: multa de 20 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) para cada 125,00m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 35º, § 1º, inciso II: multa de 30 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

III - infração ao art. 35º, § 1º, inciso III: multa 50 UFESP's, (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**§5º.** As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§6º. Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§7º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§8º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§9º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§10. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

§11. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

I. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

a - o mandante;

b - quem estiver na posse direta do imóvel;

c - o proprietário do imóvel;

d - quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

§12. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Coordenadoria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Pedro, 01 de agosto de 2014

  
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA  
VEREADOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continuam em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa coibir a prática da queimada na zona urbana deste Município.

São Pedro, 01 de agosto de 2014

*Carlo*  
**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

Câmara Municipal de São Pedro

Data: 01/08/2014 Hora: 11:05:00

Procedência: PODER LEGISLATIVO

Assunto: Altera dispositivo da Lei nº 78 de 2012 de 14 junho de 2012, que institui o Código de Postura do Município de São Pedro e dá outras providências.

00357/2014

Numero de Protocolo